



20.março.2020

## COVID-19

### DECRETO-LEI n.º 10-A/2020, de 13 de Março

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020 estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus.

Assim, determina-se:

## SUSPENSÃO DE ACTIVIDADES

1

### 1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- Actividades lectivas, não-lectivas e formativas com presença de estudantes em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do sector social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como nos centros de formação de gestão directa ou participada da rede do IEFP;
- Centro de Actividades Ocupacionais (CAO), Centro de Dia e Centro de Actividades de Tempos Livres (CATL);
- **EXCLUSÃO:** Lares Residenciais e Residências Autónomas.

### 2. PRAZO:

- Início a 16 de março





- Reavaliação a 9 de Abril, com possibilidade de prorrogação

### 3. ACTIVIDADES A MANTER:

- Os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino e os estabelecimentos particulares, cooperativos e do sector social e solidário com financiamento público adoptam as medidas necessárias para:
  - a) Prestação de apoios alimentares a alunos beneficiários do escalão A da acção social escolar;
  - b) As medidas de apoio aos alunos das unidades especializadas que foram integradas nos centros de apoio à aprendizagem e cuja permanência na escola seja considerada indispensável;
- Os Equipamentos sociais das áreas da deficiência, os CAO e as ELI devem:
  - a) Assegurar apoio alimentar aos seus utentes em situação de carência económica.

## **MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL NA DOENÇA E NA PARENTALIDADE**

---

### 1. ISOLAMENTO PROFILÁCTICO EQUIPARADO A DOENÇA

#### I. Âmbito:

- Trabalhadores por conta de outrem;
- Trabalhadores independentes do regime geral de segurança social.

#### II. Pressupostos:





- Isolamento decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

### III. Montante:

- 100% da remuneração de referência;
- Caso os beneficiários não apresentem 6 meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida pela seguinte fórmula:

*Remunerações registada desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento / (30 x n.º de meses)*

### IV. Procedimento:

- O trabalhador deve enviar a declaração de isolamento profilático à sua entidade empregadora, e esta deve remetê-la à Segurança Social no prazo máximo de 5 dias;
- A empresa deve preencher e remeter o modelo disponível no portal da Segurança Social com a identificação de todos os trabalhadores, acompanhado de cópia das declarações emitidas pela Autoridade de Saúde;
- O modelo e as declarações devem ser entregues através da SSDireta em “Perfil->Documentos de prova->Assunto: COVID19->Escolher e anexar ficheiro-> Breve descrição, no campo Texto”.

V. No caso de ser decretado isolamento profilático a um trabalhador, mas existirem condições para que aquele possa trabalhar em regime de teletrabalho, ou recorrendo a acções de formação à distância, há direito ao subsídio equivalente ao subsídio de doença?



Não. Neste caso, como continua a trabalhar, receberá a sua remuneração habitual, paga pela entidade empregadora.

## 2. SUBSÍDIO DE ASSISTÊNCIA A FILHO E A NETO

### a) Pressupostos:

- Acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente;
- A cargo de trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social;
- Isolamento decretado por autoridade de saúde motivado por situação de grave risco para a saúde pública;
- Em caso de criança com menos de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, não há lugar a prazo de garantia.

4

### b) Montante:

- **Até à entrada em vigor do Orçamento do Estado (OE) para 2020**, o montante diário do subsídio por assistência a filho corresponde a 65% da remuneração de referência;
- **Após a entrada em vigor do OE 2020**, o montante diário do subsídio para assistência a filho corresponderá a 100% da remuneração de referência, mantendo-se em 65% o valor do subsídio por assistência a neto.

### c) Como deve ser feito o pedido?

- Preferencialmente através da Segurança Social Directa, anexando cópia da declaração de isolamento profilático emitida pela Autoridade de Saúde.





### 3. FALTAS DO TRABALHADOR

- Fora dos períodos de férias escolares<sup>1</sup>, consideram-se justificadas, sem perda de direitos, salvo quanto à retribuição:
- As faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- Decorrentes de suspensão das actividades letivas e não lectivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, determinada pela autoridade de saúde ou pelo Governo.

#### 3.1. A que apoios tem direito o trabalhador?

- Apoio correspondente a 2/3 da sua remuneração base:
  - a. Metade suportado pela entidade empregadora;
  - b. Metade suportado pela Segurança Social;
  - c. Mínimo: € 635,00; Máximo: € 1.905,00;
  - d. Sobre o apoio incide:
    - i. A quotização do trabalhador;
    - ii. 50% da contribuição a cargo da empresa;

- Pressupostos:

- Assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrente do encerramento das escolas;

---

<sup>1</sup> (i) Interrupções das actividades educativas e letivas dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário: 30 de março a 13 de Abril;

(ii) Interrupções das actividades letivas para os estabelecimentos particulares de ensino especial: 06 de Abril a 13 de Abril;



- Não ser possível a prestação de trabalho em regime de teletrabalho. Caso seja possível, não há direito a apoio, sendo o salário suportado pela entidade empregadora;
- O apoio não pode ser usufruído pelos dois progenitores ao mesmo tempo e, independentemente do n.º de filhos, só são recebidos uma vez;
- O trabalhador comunica à entidade empregadora, mediante preenchimento do modelo GF88-DGSS, disponível em <http://www.seg-social.pt/formularios>.

- Procedimento:

- Requerimento da entidade empregadora;
- A Segurança Social entrega o montante que lhe cabe à entidade empregadora, sendo esta que procede ao pagamento ao trabalhador.

6

---

### 3.2. E se o filho for maior de 12 anos?

- Apenas tem direito à justificação de faltas e ao apoio, se o mesmo for portador de deficiência ou doença crónica.

### 3.3. As empresas podem recusar que um trabalhador preste teletrabalho, mesmo que seja uma função compatível com essa prestação à distância? Em que situações?

Não, durante a vigência destas medidas, o teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerido pelo trabalhador, sem necessidade de acordo, desde que aquele seja compatível com as funções exercidas.





3.4. Se o cônjuge estiver em casa em teletrabalho, pode o trabalhador beneficiar do apoio durante o encerramento das escolas?

Não. No caso de um dos progenitores estar em teletrabalho o outro não pode beneficiar deste apoio excepcional.

## MEDIDAS PARA TRABALHADORES INDEPENDENTES

---

1. [APOIO EM CASO DE ISOLAMENTO PROFILÁCTICO](#) (ver supra)
2. [APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA DE TRABALHADOR INDEPENDENTE](#)
  - a) Âmbito:
    - Trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas;
    - Cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses;
    - Situação comprovada de paragem total da sua actividade ou da actividade do respectivo sector, em consequência do surto de COVID -19;
    - Comprovativo: declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.



b) Montante:

- Remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS;

c) Período:

- O trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses;

d) Obrigações:

- Mantém-se a obrigação de declaração trimestral quando sujeito a essa obrigação;
- Não acumulável com o apoio excepcional à família.

### 3. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

- Os trabalhadores independentes têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário;
- O pagamento das contribuições devidas relativas ao período de diferimento deve ser efectuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efectuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais.

### 4. APOIO EXCEPCIONAL À FAMÍLIA

- Em que situações?







- Necessidade de assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
  - Decorrentes de suspensão das actividades lectivas e não lectivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, determinada pela autoridade de saúde ou pelo Governo.
- **Pressupostos:**
    - Trabalhador independente sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses;
    - Não possa prosseguir a sua actividade, nomeadamente por teletrabalho.
    - Apoio só pode ser recebido por um progenitor e, independentemente do número de filhos, apenas uma vez.
  - **Montante:**
    - 1/3 da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020;
    - Limite mínimo: € 438,81; Limite máximo: € 1.097,03
    - Apoio sujeito a correspondente contribuição social, e objecto de declaração trimestral;



**CONFAP - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS**

Rua Carlos José Barreiros, n.º 16 Cave | 1000-088 LISBOA

T 218 471 978 | geral@confap.pt

## TELETRABALHO

---

- Durante a vigência do presente decreto-lei, o regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas;
- Exceção: Trabalhadores de serviços essenciais.



[www.confap.pt](http://www.confap.pt)

<https://www.facebook.com/confap.portugal/>

[geral@confap.pt](mailto:geral@confap.pt)

COM O APOIO DE:

<https://www.facebook.com/FAF.ADVOGADOS/>

[geral@faf-advogados.com](mailto:geral@faf-advogados.com)



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, L.



## COVID-19

### RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-A/2020

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020 cria um conjunto de medidas e incentivos às pessoas e às empresas, de forma a diminuir o impacto da pandemia COVID-19.

Assim:

#### I – MEDIDAS DE INCENTIVO FINANCEIRO ÀS EMPRESAS NO ÂMBITO DE SISTEMAS DE INCENTIVOS DO QUADRO DE REFERÊNCIA ESTRATÉGICO NACIONAL OU DO PORTUGAL 2020:

- a) O pagamento de qualquer dos incentivos previstos na Resolução deve ocorrer no mais curto prazo possível após os pedidos de pagamento apresentados pelas empresas, podendo ser efectuados, no limite, a título de **adiantamento**, sendo estes posteriormente regularizados com o apuramento do incentivo a pagar pelo organismo intermédio/organismo pagador sem qualquer formalidade para os beneficiários;
- b) O reembolso dos subsídios atribuídos no âmbito de sistemas de incentivos do Quadro de Referência Estratégico Nacional ou do Portugal 2020 poderá ser diferido por um período de 12 meses, sem juros ou outra penalidade, para empresas que:
  - i. Tenham quebras no volume de negócios,
  - ii. Tenham quebras de reservas; ou,
  - iii. Tenham quebras de encomendas, desde que,

11





- iv. Superiores a 20% nos dois meses anteriores aos da apresentação do pedido de alteração do plano de reembolso, em face ao período homólogo do ano anterior;
- c) Reembolso das despesas comprovadamente suportadas pelas empresas em iniciativas ou acções canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19, previstas em projectos aprovados pelo Portugal 2020 ou outros programas operacionais, nomeadamente nas áreas da internacionalização e da formação profissional, bem como pelo Instituto do Vinho e da Vinha, I. P., no âmbito da medida de apoio à promoção de vinhos em países terceiros;
- d) Os impactos negativos decorrentes do COVID-19 que dêem lugar à insuficiente concretização de acções ou metas, podem ser considerados motivos de força maior não imputáveis aos beneficiários na avaliação dos objectivos contratualizados no âmbito dos sistemas de incentivos do Portugal 2020.
- e) Reforço dos gabinetes do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., do Instituto de Turismo de Portugal, I. P., e da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., para prestação de esclarecimentos relacionados com os impactos do COVID-19.
- f) Criação de linhas de crédito e reforço de linhas de crédito já existentes.

## **II – MEDIDAS DE INCENTIVO ÀS EMPRESAS PARA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO:**

- a) Criação de um apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial com direito a uma compensação retributiva análoga a um regime de **lay-off** simplificado, caso haja suspensão da actividade relacionada com o surto de COVID-19 e caso haja interrupção das cadeias de abastecimento globais ou quebra abrupta e acentuada de 40 % das vendas, com referência ao período homólogo de três meses.





Este apoio tem as seguintes características:

- i. Necessidade de ouvir os delegados sindicais e comissões de trabalhadores quando existam;
- ii. Necessidade de dirigir uma comunicação aos trabalhadores, acompanhada de uma declaração do empregador e de uma declaração do contabilista certificado;
- iii. Os trabalhadores que integrem este regime auferem, no mínimo, uma remuneração ilíquida mensal de dois terços, até um limite máximo de três remunerações mínimas mensais garantidas, pelo período de um mês prorrogável mensalmente após avaliação, até um limite máximo de seis meses;
- iv. A Segurança Social assegura o pagamento correspondente a 70 % da remuneração do montante referido na alínea anterior, sendo o remanescente suportado pela entidade empregadora;
- v. Implementação de uma bolsa de formação, no valor de 30 % x Indexante dos Apoios Sociais, sendo metade atribuída ao trabalhador e metade atribuída ao empregador, com o custo suportado pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P..

### **III - MEDIDAS DE INCENTIVO ÀS EMPRESAS PARA NORMALIZAÇÃO DA SUA ACTIVIDADE:**

- a) A criação de um apoio extraordinário de formação profissional, no valor de 50 % da remuneração do trabalhador até ao limite da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), acrescida do custo da formação, para as situações dos trabalhadores sem ocupação em actividades produtivas por períodos consideráveis, quando vinculados a empresas cuja atividade tenha sido gravemente afectada pelo COVID-19;





- b) A criação de um incentivo financeiro extraordinário para assegurar a fase de normalização da actividade e que visa apoiar as empresas que, tendo sido encerradas por autoridade de saúde ou que, já não estando constringidas na sua capacidade de laboração, carecem de um apoio, na primeira fase de normalização, de modo a prevenir o risco de desemprego e a manutenção dos postos de trabalho, devendo obedecer às seguintes características:
- a. Apoio no pagamento dos salários na fase da normalização de actividade;
  - b. Duração prevista de um mês;
  - c. O limite máximo do incentivo totaliza, por trabalhador, o montante de uma RMMG;
- c) A adopção de medidas para acautelar a protecção social dos formandos e formadores no decurso das acções de formação profissional promovidas pelo IEFP, I. P., ou entidades protocoladas ou financiadas pela referida entidade, bem como dos beneficiários ocupados em políticas activas de emprego que se encontrem impedidos de frequentar acções de formação ou actividades previstas nos respectivos projectos devido ao encerramento de instalações por isolamento profiláctico ou infectados pelo COVID-19;
- d) A promoção, no âmbito contributivo, de um regime excepcional e temporário de isenção do pagamento de contribuições à segurança social por parte de entidades empregadoras e trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras, a atribuir nos seguintes termos:
- i. Isenção total do pagamento das contribuições referentes às remunerações relativas ao período em que a empresa estiver abrangida pelo regime de apoio à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial com direito a uma compensação retributiva análoga a um regime de *lay-off* simplificado;
  - ii. Isenção total do pagamento das contribuições referentes às remunerações relativas ao mês em que seja concedido apoio do IEFP, I.



P., na fase de normalização da actividade, após encerramento pela autoridade de saúde ou findo o período do apoio à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise, em situação análoga a um regime simplificado de *lay-off*;

#### **IV – MEDIDAS DE APOIO AOS EMPRESÁRIOS E AOS CIDADÃOS:**

- a) O reforço da oferta de serviços digitais e o robustecimento da infraestrutura de suporte a esses serviços;
- b) O reforço dos centros de contacto-cidadão em empresa para garantir resposta centralizada no apoio a utilização dos serviços digitais, em articulação particular com as áreas da justiça, trabalho e segurança social, finanças, administração interna e planeamento;
- c) A adopção de um mecanismo de centralização da informação sobre pontos e atendimento abertos e encerrados no portal e-Portugal;
- d) A monitorização da resposta dos atendimentos presenciais para decisão coordenada da actuação;
- e) A implementação de uma campanha de comunicação para promover a adesão à identificação electrónica como meio de acesso aos serviços públicos digitais;
- f) O reforço da comunicação com as autarquias, relativamente às lojas de cidadão de gestão municipal e aos espaços-cidadão.





A presente nota informativa não dispensa a consulta dos diplomas em apreço, constantes do suplemento ao Diário da República n.º 52/2020, de 13 de Março, bem como da informação prestada pelo Instituto de Segurança Social, I.P.

Tendo em conta a situação de contingência que atravessa o País, é expectável que nas próximas horas as presentes medidas sejam densificadas pelas Autoridades Competentes e, ainda, por portaria do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social.

A CONFAP permanecerá atenta às actualizações relativas a esta matéria, dando delas, a todas as suas associadas, a devida e oportuna nota.

